

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3558, DE 2012

*“Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado Armando Vergílio

**Relator:** Deputado Onofre Santo Agostini

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BRUNO ARAÚJO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3558, de 2012, pretende introduzir no arcabouço jurídico do país uma norma jurídica disciplinadora sobre a utilização de sistemas biométricos, bem como trata da proteção de dados pessoais.

No mundo de hoje, com a utilização massificada dos recursos da informática na vida das pessoas, empresas, organismos das mais diversas áreas da atividade humana e dos poderes públicos nos três níveis de governo, a iniciativa do Deputado Armando Vergílio vem em boa hora.

Há, de fato, necessidade de o poder legislativo federal tratar da questão, sem dúvida da maior importância para o presente e para o futuro.

A propositura em comento visa disciplinar a utilização de

sistemas de verificação biométrica, dispondo sobre suas normas gerais e atribuindo competência ao Poder Executivo para dispor, por meio de decreto, sobre os padrões e normas técnicas a serem adotados nesses sistemas, as condições e os procedimentos para a aplicação das sanções por violação da lei e a autoridade competente para fiscalizar o cumprimento desta lei.

A verificação biométrica consiste no processo de comparação de dados biométricos de uma pessoa - que são únicos -, com um ou mais modelos biométricos armazenados no dispositivo do sistema de verificação.

O crescente avanço tecnológico, em especial na utilização de tecnologias biométricas e a consequente generalização de sua aplicação nos últimos anos - notadamente para controle de acesso a espaços físicos e virtuais e para a utilização de serviços eletrônicos - torna necessária a edição de lei que disponha sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e a segurança das informações biométricas neles contidas.

Os sistemas de verificação biométrica já são utilizados em diversos setores da economia, tanto por entidades públicas - polícia federal e DETRANs, por exemplo - como por entidades privadas, como é o caso de instituições financeiras e estabelecimentos privados.

Cumprindo observar que o uso dos sistemas de verificação biométrica depende do armazenamento dos dados biométricos, impondo-se medidas que garantam a segurança de tais informações.

Nesse sentido, o Substitutivo prevê a aplicação de uma série de sanções administrativas para os casos de violação da lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

## **II – VOTO**

A redação proposta por este Substitutivo visa exatamente suprir esta lacuna na nossa legislação, buscando adequá-la aos padrões internacionais de tratamento da matéria e aos ditames constitucionais de nosso ordenamento jurídico, limitando-se a dispor sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e a

segurança das informações biométricas neles contidas, não se imiscuindo na disciplina da proteção de dados pessoais, objeto de anteprojeto de lei de iniciativa do Ministério da Justiça.

Em suma, visando aperfeiçoar a proposta e adequá-la aos padrões internacionais em uso em diversos países, sem deixar de considerar as peculiaridades do país, bem como levar em conta o eixo do Projeto original, voto pela aprovação do PL 3558/12, e pela rejeição do PL 4060/12 apensado, na forma do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **Bruno Araújo**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3558, DE 2012.**

*(Do Sr. Armando Vergílio – PSD/GO)*

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A utilização de sistemas de verificação biométrica, com o fim de substituir ou reforçar a segurança para além dos meios tradicionais de identificação, bem como a segurança das informações biométricas neles contidas, serão reguladas pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se como sistema de verificação biométrica o método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é confirmada, comparando-se dados biométricos deste indivíduo com um ou mais modelos biométricos armazenados no dispositivo do sistema de verificação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos sistemas de verificação biométrica utilizados por pessoas físicas para fins exclusivamente domésticos.

Art. 3º. O armazenamento dos dados biométricos somente ocorrerá por meio do consentimento inequívoco de seu titular, expressa ou tacitamente, ressalvadas as exceções de interesse

público, e terá como finalidade a confirmação da identidade do seu titular.

§1º. Na hipótese de negativa de consentimento, o titular do dado biométrico deverá ser informado das consequências da sua recusa.

§ 2º. O armazenamento de dados biométricos de que trata o caput deste artigo será realizado de modo a diminuir ao máximo a sua possibilidade de perda, acesso desautorizado e eventual compartilhamento indesejado.

§ 3º. Fica vedada a troca, venda, combinação, coleta ou interconexão de dados biométricos constantes em sistemas de verificação biométrica não autorizadas pelo seu titular, ressalvadas as hipóteses de interesse público.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará na forma de decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, os padrões e normas técnicas a serem adotados nos sistemas de verificação biométrica, inclusive para a homologação de produtos e equipamentos destinados ao uso de tais sistemas, visando garantir a sua regularidade e a segurança das informações biométricas neles contidas.

§ 1º. A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil se adequará para a utilização de sistemas de verificação biométrica, bem como promoverá o uso de aplicações seguras com a utilização conjunta de assinaturas digitais e assinaturas biométricas, proporcionando maior certeza probante e facilidade de utilização.

§ 2º. O uso de sistemas de identificação biométrica deve ser o mais robusto, escalável e interoperável possível, conforme padrões mínimos a serem estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º. O decreto referido no caput deste artigo estabelecerá, também, a autoridade competente para fiscalizar o regular cumprimento desta lei.

Art. 5º. Aquele que incorrer em infração às normas estabelecidas pela presente Lei ficará sujeito à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal cabíveis:

I -advertência;

II -multa simples;

III -suspensão de venda e fabricação do produto;

IV -suspensão das atividades.

§ 1º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – for advertido por irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado;

II -opuser embaraço à fiscalização.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo somente serão aplicadas após o não cumprimento por parte do infrator das determinações da autoridade competente em notificação por escrito.

§ 3º. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender às determinações da autoridade competente na forma do parágrafo anterior. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante solicitação enviada à autoridade competente e demonstrada a necessidade de tal prorrogação.

§ 4º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente, no âmbito de sua atribuição, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º. As condições e os procedimentos para a aplicação das sanções previstas, que devem ser graduadas em razão da gravidade, extensão da violação, natureza dos direitos afetados, reincidência e dos prejuízos delas derivados, serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 6º. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei, sendo no mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 7º. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro, podendo, em tal hipótese, alcançar o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 8º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado Bruno Araújo